



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1400/2025

Processo Número: **53668/2025** | Data do Protocolo: 17/12/2025 18:41:00



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350030003700350035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção à Saúde Psicossocial na Educação e estabelece o Plano de Gestão de Riscos Psicossociais (PGRP) no ambiente escolar.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Artigo 1º – Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção e Atenção à Saúde Psicossocial na Educação e estabelece mecanismos de gestão, como estratégia de articulação e complementação à Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei Federal nº 14.819/2024).

§ 1º A Política Estadual visa integrar e articular de forma permanente as áreas de Educação, Assistência Social e Saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das escolas do Estado de São Paulo, com foco na identificação e mitigação dos riscos psicossociais para toda a Comunidade Escolar.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as instituições de ensino públicas e privadas do Estado de São Paulo, em todos os níveis e modalidades (educação básica, técnica e superior), abrangendo toda a Comunidade Escolar.

Artigo 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Comunidade Escolar Abrangente: Estudantes, docentes, técnico-administrativos e demais colaboradores, independentemente do regime de contratação (estatutário ou celetista).

II - Riscos Psicossociais: Fatores decorrentes da organização, da gestão e das relações interpessoais do trabalho e do estudo que podem causar danos à saúde mental e ao bem-estar, tais como:

- a) sobrecarga emocional e estresse crônico;
- b) assédio moral, sexual e discriminação;
- c) violência física ou psicológica no ambiente escolar;
- d) falta de autonomia, reconhecimento e justiça organizacional;
- e) jornadas prolongadas e desequilíbrio entre vida pessoal e profissional.

III - Gestão de Riscos Psicossociais: Processo sistemático e contínuo de identificação, avaliação, controle e monitoramento dos Riscos Psicossociais no ambiente educacional, como elemento central da integração entre Educação e Saúde.

CAPÍTULO II – DA ARTICULAÇÃO E DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS PSICOSSOCIAIS

Artigo 3º – As instituições de ensino deverão elaborar e implementar, de forma sistemática e contínua, o Plano de Gestão de Riscos Psicossociais (PGRP), com avaliações periódicas e atualizações anuais.

§ 1º O PGRP deverá ser adaptado ao contexto de cada instituição e conter, no mínimo:

- a) Mapeamento e identificação dos Riscos Psicossociais;





- b) Planos de ação preventivos e corretivos, incluindo metas e prazos;
- c) Metodologia e indicadores de avaliação de saúde mental;
- d) Relatórios periódicos de acompanhamento e eficácia.

§ 2º O PGRP deverá prever ações específicas de articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e a rede de Assistência Social local.

Artigo 4º – As instituições de ensino realizarão diagnósticos psicossociais anualmente, por meio de instrumentos validados nacional ou internacionalmente.

I - Os resultados dos diagnósticos deverão ser utilizados para realimentar o PGRP e subsidiar ações de intervenção.

II - Fica estabelecida a obrigatoriedade de registrar o instrumento de diagnóstico psicossocial adotado como política permanente no âmbito da rede estadual e incluído nos Planos Estaduais de Educação subsequentes.

Artigo 5º – Deverá ser criada Comissão Interna de Saúde Psicossocial (CISP) em cada instituição de ensino, com o objetivo de acompanhar a implementação desta Lei e do PGRP, bem como promover a saúde e o bem-estar da Comunidade Escolar.

I - A CISP terá caráter paritário e será composta por estudantes, docentes, técnico-administrativos e pela direção escolar, sendo vedada a dispensa arbitrária dos membros eleitos.

II - A CISP deverá atuar na prevenção e no combate ao assédio, à violência e à discriminação no ambiente educacional.

Artigo 6º – As instituições de ensino deverão:

I - Disponibilizar suporte psicológico gratuito e especializado à Comunidade Escolar, por meio de profissionais próprios ou por convênios com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), em cumprimento à articulação prevista na Lei Federal nº 14.819/2024.

II - Garantir canais seguros, sigilosos e acessíveis para denúncias de assédio, violência e outras situações de risco psicossocial, com protocolo de apuração ágil, imparcial e proteção contra retaliações.

III - Promover capacitação continuada em saúde mental, gestão de estresse, combate ao assédio e reconhecimento de sinais de adoecimento psíquico para gestores, docentes e funcionários.

IV - Adequar a infraestrutura e a organização do trabalho para garantir o conforto e o equilíbrio de carga horária, evitando a sobrecarga de atividades, em especial para os docentes.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS DA COMUNIDADE ESCOLAR E FISCALIZAÇÃO

Artigo 7º – São direitos dos membros da Comunidade Escolar, sem prejuízo de outros:

I - Recusar atividades que ofereçam risco grave e iminente à sua saúde mental, sem prejuízo acadêmico ou profissional, mediante comunicação formal;

II - Solicitar a intervenção institucional imediata em casos de violência ou assédio, com garantia de proteção;

III - Acesso a laudos técnicos anonimizados sobre as condições ambientais e psicossociais da instituição.

Artigo 8º – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual, em articulação com o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho (MPT), quando couber.





I - O descumprimento das obrigações previstas sujeitará a instituição a notificações e, em caso de reincidência ou gravidade, a multas proporcionais, revertidas a fundos de promoção da saúde mental.

II - Em caso de níveis críticos de adoecimento psíquico ou descumprimento, a instituição deverá elaborar e executar um plano emergencial de intervenção, sob pena de sanções administrativas.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os parâmetros técnicos para a avaliação de riscos psicossociais e as diretrizes para a composição e atuação da CISP.

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação paulista enfrenta uma crise silenciosa e profundamente prejudicial que atinge a saúde psicossocial de toda a sua comunidade, com foco alarmante nos profissionais da área.

Dados recentes revelam um cenário de insustentabilidade que exige uma resposta legislativa imediata e específica.

Segundo pesquisa feita a pedido da Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e conduzida pelo Instituto Locomotiva, no ano de 2023, demonstra que:

- 78% dos professores da rede estadual sofrem de sintomas de burnout (um aumento de 15% desde 2019), e 62% lidam com ansiedade ou depressão diagnosticada.

- 1 em cada 4 docentes já precisou se afastar por questões de saúde mental.

- A intenção de abandonar a carreira atinge 30% dos profissionais nos próximos cinco anos, evidenciando a degradação das condições de trabalho. (Disponível em:

- <https://ilocomotiva.com.br/clipping/69-dos-alunos-de-escolas-de-sao-paulo-consideram-unidades-violentas/>).

Este Projeto de Lei, ao estabelecer mecanismos de prevenção e gestão de riscos, não representa um custo, mas sim um investimento estratégico que reverte em economia de recursos públicos e melhora na qualidade do ensino.

Cumpre-se arguir que a legislação paulista vigente possui uma lacuna crítica na proteção efetiva da saúde psicossocial dos profissionais e da comunidade escolar em geral:

- A Lei Estadual nº 17.477/2021 (“Programa de Saúde Mental nas Escolas”) é limitada, pois foca estritamente nos alunos, ignorando o corpo docente e técnico-administrativo, que são as vítimas mais vulneráveis ao *burnout* e assédio.

- O Decreto 65.840/2021 se restringe a formulações genéricas sobre “melhores condições de trabalho”, sem estabelecer mecanismos concretos de avaliação e controle de riscos.

Esta insuficiência regulatória é ainda mais grave quando confrontada com o avanço da legislação federal de segurança e saúde do trabalho. O presente Projeto de Lei preenche essa lacuna, atuando como uma estratégia de articulação e complementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (Lei Federal nº 14.819/2024).

Enquanto a Lei Federal estabelece a diretriz de integração permanente entre as áreas de Educação,





Saúde e Assistência Social, a Lei Estadual fornece os mecanismos práticos de gestão e medição para que essa integração se concretize no nível escolar.

A obrigatoriedade do PGRP (Art. 3º) e a exigência de diagnósticos sistemáticos com instrumentos validados garantem que São Paulo terá os dados e os planos de ação necessários para uma intervenção consequente, superando a insuficiência regulatória e honrando o compromisso de proteger toda a Comunidade Escolar.

Ao estabelecer um ambiente educacional seguro, saudável e, sobretudo, livre de riscos psicossociais para toda a comunidade escolar, de estudantes a docentes e técnico-administrativos, esta honra nosso compromisso ético com aqueles que formam as futuras gerações e posiciona São Paulo na vanguarda da proteção à saúde dos profissionais da educação, transformando o reconhecimento da crise em soluções efetivas e sustentáveis.

Pelo posto, solicitamos o acolhimento desta propositura legislativa, fundamental para o futuro da educação paulista.

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370033003600360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 17/12/2025 16:30

Checksum: **F2C6775A9164DA666A44A9A2C5EDAAEE84E6439713025AC9D4FB4D62B1DE896B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370033003600360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.